

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2006, que *autoriza a utilização da internet como veículo de comunicação oficial*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2006, de autoria do Senador Demóstenes Torres, determina que a União, os Estados, os Municípios e demais órgãos públicos podem utilizar a internet como meio de comunicação social.

Ademais, a proposição estabelece que a União estimulará e fornecerá recursos técnicos aos interessados em usar a internet com o propósito aventado.

Por fim, a vigência da lei proposta é estipulada para a data de sua publicação.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com três emendas, que aperfeiçoam a matéria, ao promover adequação de termos, garantir a autenticidade das publicações e corrigir omissão relativa ao Distrito Federal.

A seguir, a proposição será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa, em decorrência de aprovação de requerimento de nossa autoria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De início, cabe enaltecer a iniciativa do Senador Demóstenes Torres de promover maior transparência nos atos oficiais, por meio de plataformas digitais, conforme aperfeiçoamento sugerido pela CCJ.

Todavia, no que tange à competência desta Comissão de Educação (CE), cabe fazer alguns esclarecimentos, à luz do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ao ser apresentado, em 2006, o projeto, corretamente, foi distribuído à CCJ e à Comissão de Educação (CE). Naquela ocasião, a CE estava regimentalmente amparada para apreciar o objeto da proposição. É o que se evidencia pela redação do então vigente art. 102 do RISF:

Art. 102. À Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

.....

IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

.....

Todavia, após a referida distribuição, a Resolução nº 1, de 2007, criou a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Desse modo, foi acrescido ao RISF o art. 104-C, para tratar das competências da nova Comissão, ao mesmo tempo em que foram revogados os citados incisos IV e V do art. 102.

Já os incisos VI e VII do art. 104-C do RISF estipulam ser da competência da CCT dispor, entre outros temas, sobre:

Art. 104-C.

.....

VI – *criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia,*

VII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

.....

O art. 91 do RISF, por sua vez, estabelece (realçamos):

Art. 91. Às comissões, *no âmbito de suas atribuições*, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código;

.....

Parece-nos evidenciado, assim, que cabe à CCT dispor sobre o mérito do projeto em apreço, devendo a CE, por não mais dispor da competência para fazê-lo, isentar-se de deliberar sobre a matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, considero, com base nos arts. 102, 104-C, 91 e 133, V, d, do RISF, que, do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2006, não remanesce conteúdo temático a ser examinado por esta Comissão.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer, de autoria do Senador Wellington Salgado, pela não remanescência de conteúdo temático a ser examinado por esta Comissão, com base nos arts. 102, 104-C, 91 e 133, V, d, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Wellington Salgado, Relator